|  |
| --- |
| [Ação Cautelar Nº 103217 ( MARCO AURÉLIO )](http://www.tse.gov.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nproc=103217&sgcla=AC&nprot=278022012&comboTribunal=tse&tipoProcesso=J)- Decisão Monocrática em 24/09/2012 |
| **Origem:**  SÃO LUÍS - MA  **Resumo:**  REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - CARGO - PREFEITO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO  **Decisão:**   DECISÃO  AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - VALORES EM JOGO - RELEVÂNCIA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO.  1. A Assessoria prestou as seguintes informações:  A ação cautelar, com pedido de medida liminar, foi ajuizada pela Coligação Pra Fazer Muito Mais e por João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito de São Luís e candidato à reeleição, com o objetivo de ser conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão mediante o qual o Tribunal Eleitoral do Maranhão determinou a perda de 72 segundos do horário reservado à propaganda da campanha majoritária em rádio. Os fundamentos do acórdão foram assim resumidos (folha 151):  ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DE ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. TEMPO RESERVADO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. JINGLES. VIOLAÇÃO DO ART. 53-A DA LEI 9.504/97. EXISTÊNCIA. MULTA INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.  Os autores articulam com a erronia do Regional ao afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Consoante argumentam, a invasão do horário da propaganda proporcional para veiculação da majoritária seria de responsabilidade da Coligação proporcional e do Partido Republicano Progressista. Segundo alegam, esses deveriam ter sido chamados para compor a relação processual subjetiva, considerado o pedido contido na inicial para se absterem de repetir a conduta irregular, sob pena de multa diária. Destacam ser distinta a composição partidária das coligações majoritária e proporcional. Ressaltam incontroversa a ausência de citação dos supostos litisconsortes, impondo-se o reconhecimento da decadência.   O risco estaria no iminente cumprimento da decisão do Regional maranhense, a implicar a perda de 72 segundos na propaganda eleitoral em rádio.   Requerem o deferimento da medida de urgência, para serem suspensos os efeitos do pronunciamento impugnado até a apreciação do especial. No mérito, após a citação dos réus e o parecer do Ministério Público, pedem a confirmação da liminar.  Fez-se a conclusão para exame do pedido de medida acauteladora.   2. Sob o ângulo da relevância, atentem para o que assentado na decisão impugnada mediante o especial (folha 153):  Após detida análise dos autos, observo que o pólo passivo da presente representação está devidamente preenchido, uma vez que nele figuram todos os sujeitos processuais que, em tese, poderiam ser afetados pelos efeitos das decisões judiciais decorrentes do desenrolar da presente lide.  Assim, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois não restou demonstrado qualquer prejuízo direto ao PRP - Partido Republicano Progressista e à Coligação "PRA FAZER MUITO MAIS 1" , pois, ainda que hipoteticamente, não sofrerão qualquer redução no seu tempo de propaganda. Pelo contrário, os candidatos desses sujeitos partidários serão beneficiados por uma possível decisão condenatória desta Corte, uma vez que os mesmos vão dispor de mais tempo para expor suas idéias e propostas.  O exame dos elementos coligidos neste processo não direciona à relevância do pedido formulado. Nota-se, como fundamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a ausência de prejuízo ao Partido Republicano Progressista e à Coligação Pra Fazer Muito Mais, tendo em conta o possível desfecho do processo, a afastar a alegação de serem litisconsortes passivos necessários cuja citação não teria sido implementada.   3. Indefiro a liminar.  4. Citem a ré.  5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.  6. Publiquem.  Brasília, 24 de setembro de 2012.     Ministro MARCO AURÉLIO Relator |